



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**PARECER JURÍDICO Nº054/2025 – P.J. C. M.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº095; 096; 097/2026.

**Autor:** executivo municipal

**INTERESSADO:** Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO. PROJETOS DE LEI Nº 095, 096 E 097/2026. MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT. ANÁLISE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE VISAM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O INCREMENTO DE AUXÍLIO PARA CUSTEIO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. INCLUSÃO DE PROGRAMA NO PLANO PLURIANUAL (PPA), INCLUSÃO DE PROGRAMA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 4.320/64 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APROVAÇÃO RECOMENDADA.

**RELATÓRIO**

A Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga/MT encaminhou a esta Procuradoria Jurídica os Projetos de Lei nº 095, 096 e 097, todos de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Os referidos Projetos de Lei possuem as seguintes finalidades, interligadas e complementares:

1. Projeto de Lei nº 095/2026: Propõe autorizar o Poder Executivo Municipal a incluir nos anexos do Plano Plurianual (PPA 2026-2029), instituído pela Lei Municipal nº 3054/2025, o programa e projeto/atividade denominado "Incremento de Auxílio para Custeio da Saúde Pública Municipal".

2. Projeto de Lei nº 096/2026: Visa autorizar o Poder Executivo Municipal a incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO para 2026), instituída pela Lei Municipal nº 2993/2025, as diretrizes e metas relativas ao programa e projeto/atividade "Incremento de Auxílio para Custeio da Saúde Pública Municipal".

3. Projeto de Lei nº 097/2026: Busca autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

3055/2025, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Este crédito destina-se à cobertura de despesas com o Projeto de Atividade "Incremento de Auxílio para Custeio da Saúde Pública Municipal", com a fonte de recurso indicada como Excesso de Arrecadação, conforme Termo de Compromisso nº 447/2025, Art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964 e Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT, proveniente de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Governo Estadual.

Todos os projetos convergem para a mesma finalidade, qual seja, a destinação de recursos para o custeio da saúde pública municipal, seguindo a lógica da legislação orçamentária pátria.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### 1. Hierarquia e Articulação dos Instrumentos de Planejamento Orçamentário (PPA, LDO, LOA)

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 165, a obrigatoriedade da elaboração e execução de leis de iniciativa do Poder Executivo que instituem o Plano Plurianual (PPA), as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e os Orçamentos Anuais (LOA). Esses instrumentos devem guardar estrita consonância entre si, formando um sistema integrado de planejamento e execução orçamentária.

\* PPA (Lei nº 3054/2025 - PL 095/2026): O Plano Plurianual define as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada. A inclusão de qualquer programa ou projeto que implique despesas de capital ou de caráter continuado deve, primeiramente, estar prevista no PPA. O Projeto de Lei nº 095/2026, ao propor a inclusão do programa "Incremento de Auxílio para Custeio da Saúde Pública Municipal" no PPA 2026-2029, atende a essa exigência constitucional, fundamental para a legalidade e legitimidade da futura despesa.

\* LDO (Lei nº 2993/2025 - PL 096/2026): A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Ela funciona como um elo entre o PPA e a LOA, detalhando as diretrizes para a execução dos programas previstos



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

no PPA. A proposta do PL 096/2026, de incluir o mencionado programa na LDO 2026, garante a adequação do instrumento às diretrizes orçamentárias anuais, pavimentando o caminho para a sua execução.

\* LOA (Lei nº 3055/2025 e PL 097/2026 - Crédito Adicional Especial): A Lei Orçamentária Anual estima as receitas e fixa as despesas para um determinado exercício financeiro. A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso V, veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. O Projeto de Lei nº 097/2026, ao buscar a abertura de um Crédito Adicional Especial, visa justamente a autorização legislativa necessária para uma despesa que não estava originalmente prevista na LOA 2025.

A análise conjunta dos três projetos demonstra a observância da lógica orçamentária e da necessária articulação entre os instrumentos de planejamento, promovendo a transparência e a conformidade legal na execução das despesas públicas municipais.

## **2. Abertura de Créditos Adicionais e Excesso de Arrecadação**

O Projeto de Lei nº 097/2026 propõe a abertura de Crédito Adicional Especial, modalidade prevista no artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, que se destina a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura de tais créditos, o artigo 43 da mesma lei estabelece a indispensabilidade da existência de recursos disponíveis.

O parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 enumera as fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais, destacando-se, para o caso em tela, o "excesso de arrecadação" (inciso II). O PL 097/2026 indica claramente que os recursos serão oriundos de Excesso de Arrecadação, conforme Termo de Compromisso nº 447/2025 e Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT. A fonte específica são as "Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual". A Lei nº 4.320/64, em seu artigo 43, § 2º, define excesso de arrecadação como "o saldo positivo das diferenças anuais entre a arrecadação prevista e a realizada".



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

A indicação precisa da fonte de recurso é uma exigência tanto constitucional (Art. 167, V, da CF) quanto infraconstitucional (Art. 43 da Lei nº 4.320/64), visando assegurar o equilíbrio das contas públicas. A utilização do excesso de arrecadação é uma prática legalmente amparada, desde que devidamente comprovada e quantificada. A menção ao Termo de Compromisso nº 447/2025 e à Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT confere maior solidez à fundamentação técnica e legal para a apuração e o emprego desse excesso.

### **3. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece normas de finanças públicas que visam a responsabilidade na gestão fiscal. Embora os projetos em análise não configurem diretamente criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere despesa obrigatória de caráter continuado (hipóteses tratadas nos artigos 16 e 17 da LRF), a abertura de créditos adicionais deve sempre observar os princípios da LRF. A exigência de indicação da fonte de recurso (excesso de arrecadação) e a compatibilidade com o PPA e a LDO são requisitos que garantem a responsabilidade na gestão fiscal, prevenindo a criação de despesas sem a devida cobertura ou planejamento. A LRF ainda estabelece, por exemplo, a nulidade de pleno direito de atos que aumentem a despesa com pessoal sem atender aos seus requisitos (Art. 21) e impõe limites para a despesa com pessoal (Art. 18), o que reforça o rigor na gestão dos recursos públicos. A destinação dos recursos para a saúde pública, área de notória essencialidade, ressalta a importância social da medida proposta.

### **4. Legitimidade do Objeto e Competência**

Os projetos de lei versam sobre matéria orçamentária, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, princípio aplicável aos Municípios por simetria. A autoria do Poder Executivo Municipal de Paranatinga está devidamente consignada nos projetos.

Ademais, a destinação dos recursos para o "Incremento de Auxílio para Custeio da Saúde Pública Municipal" enquadra-se plenamente nas competências do Município para atuar na área da saúde, conforme o artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**7. ANÁLISE PELAS COMISSÕES**

- a) Comissão de Constituição e Justiça
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização
- c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos

**CONCLUSÃO**

Diante da análise dos Projetos de Lei nº 095, 096 e 097/2026, esta Procuradoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** das proposições, uma vez que:

1. Os projetos observam a hierarquia e a necessária articulação entre os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), promovendo a inclusão do programa no PPA e na LDO antes da abertura do crédito adicional especial na LOA.
2. A abertura do Crédito Adicional Especial no PL 097/2026 está devidamente fundamentada no Artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.
3. A indicação do Excesso de Arrecadação como fonte de recurso para o crédito adicional é compatível com a legislação vigente, em especial o Artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, e é corroborada pela menção ao Termo de Compromisso nº 447/2025 e à Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT.
4. A matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, II, "b", da CF) e a destinação dos recursos para a saúde pública está dentro das competências municipais (Art. 30, VII, da CF).
5. Os projetos, em seu conjunto, buscam aprimorar a gestão orçamentária do município, alocando recursos de forma planejada e legal para uma área prioritária.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

O presente parecer é de caráter opinativo e consultivo, devendo o Poder Legislativo, no exercício de sua autonomia e competência, deliberar sobre a matéria.

Paranatinga-MT, 10 de abril de 2026.

**JOEL CARDOSO DE SOUZA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**PORTARIA Nº 34/2021**  
**OAB/MT 19.303/O**

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021